



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2017
(Do sr. MIRO TEIXEIRA)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2012, que *“Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social”* e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017), solicito a Vossa Excelência seja encaminhada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda solicitação de análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2012, que *“Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social”* e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP.

Justificação

O PL é originário da SUG 105/2008, da Comissão de Legislação Participativa, sugestão essa oferecida em 29.05.2008 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empegados Rurais de Barbacena e Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O PL inclui o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 9.715/1998 para estabelecer que *“A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente IV – pelas pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos, com base no faturamento do mês ou, na sua inexistência, com base na folha de salários.”*.

O art. 2º da Lei 9.715/98 estabelece que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado ... ; ; e III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno. Não contribuem para o PIS/PASEP, portanto, as pessoas físicas.

A Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que *“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)...”*, dispõe no seu art. 9º que *“É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios”*.

Por essa razão, justifica o autor, parte significativa dos trabalhadores rurais não estão recebendo o abono de 1 salário mínimo, pois alega-se que as pessoas físicas, maioria dos empregadores rurais, não estão obrigados a contribuir para o PIS. Esse fato ocorre apesar de o Decreto-lei nº 5.844/1943 (art. 27, § 1º) e o Decreto 3000/1999 (art. 150) equipararem às PJ, para fins de contribuição para o Imposto de Renda, as firmas individuais e os que praticam habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim de lucro. Observa-se claro prejuízo aos trabalhadores mesmo diante de decisões judiciais reconhecendo o direito ao PIS dos empregados rurais de pessoas físicas (RO 00811-2007-058-03-00-6, TRT 3ª Região).

Portanto, o que pretende o PL é estabelecer, de forma inequívoca, o direito ao PIS dos trabalhadores empregados de pessoas físicas mediante a adição do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 9.715/1998 estabelecendo que são contribuintes do PIS as pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos.

Na CTASP foi aprovado Substitutivo ao PL que reconhece o direito desse empregado ao recebimento do abono salarial e, ao mesmo tempo, não onera o empregador pessoa física, tendo em vista as políticas públicas que visam a desonerar e apoiar o pequeno empreendedor, como a Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o Simples Nacional e o Microempreendedor Individual (MEI), além das medidas para formalização do empregado doméstico.

Como alternativa à proposta inserta no PL 4.071/2012, mas preservando seu objetivo, a CTASP propõe nova redação ao inciso I do art. 9º da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

7.998, de 11 de janeiro 1990, suprimindo-se a parte que limita o recebimento do benefício pelo empregado de pessoa jurídica contribuinte do PIS.

Para análise desta Comissão de Finanças e Tributação a proposição deverá estar adequada ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000) e aos arts. 118 a 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei 13.408, de 2016). Por essa razão, na qualidade de relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, requiro seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda a solicitação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a possível implantação da medida proposta no PL 4071/2012 e no seu Substitutivo aprovado na CTASP acarretará.

Sala das Comissões, de de 2017.

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA
Relator